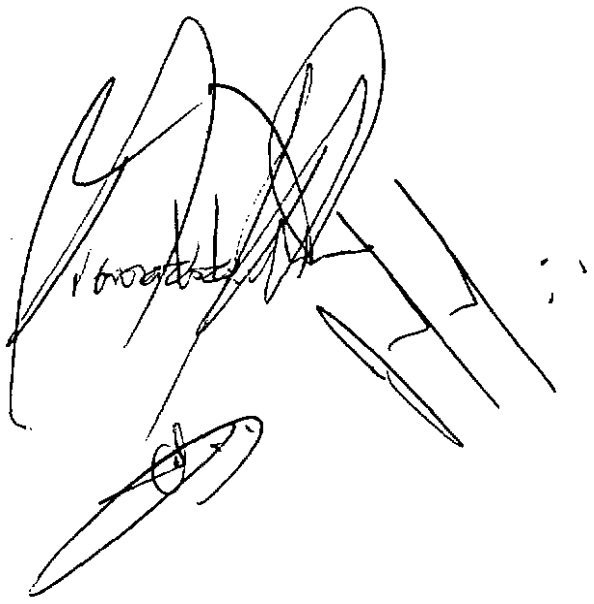
SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 708, DE 2014
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 2014.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 2014, que *autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, 2 de setembro de 2014.



ANEXO AO PARECER Nº 708, DE 2014

Redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 2014.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº , DE 2014

Autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem do Estado do Espírito Santo".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Espírito Santo;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos);

V – modalidade: margem variável (*variable spread loan*);

VI – amortização: em 40 (quarenta) parcelas semestrais, pagas nos dias 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

VII – juros: taxa de juros composta pela *Libor* de 6 (seis) meses para dólar, acrescida de margem variável (*spread*), a ser determinada pelo Bird a cada exercício fiscal;

VIII – comissões: comissão à vista (*front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo;

IX – despesas de inspeção e supervisão: conforme revisão periódica das políticas do credor, poderão ocorrer em um semestre determinado, sendo que o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1° As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2° É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento do garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na *Libor*, ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros aceita pelo credor, bem como de conversão de moeda para um desembolso ou para a totalidade ou uma parte do saldo devedor, para moeda de país não mutuário ou para uma moeda local, que o credor possa intermediar eficientemente.

§ 3° Para o exercício da opção referida no § 2°, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo Bird em sua realização.

Art. 3° É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santo na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1° O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Estado do Espírito Santo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2° Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Espírito Santo quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal n° 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4° O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **DSF**, de 3/9/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:13801/2014